

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

**NOTA TÉCNICA Nº 86/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP**

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares, para análise e manifestação acerca da atualização do 2º soldo, calculando os proventos tomando por base o soldo do seu próprio posto, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 6º da Lei nº 7.435, de 10 de dezembro de 1985, que alterou a redação do art. 100, § 1º da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.
2. Entende-se que o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o soldo de Coronel vigente à época da inativação do militar, deve ser preservada e considerada para fins de pagamento de eventual pagamento de diferença de proventos, sob o título de VPNI, previsto no art. 61 da Lei nº 10.486, de 2002.
3. Pelo encaminhamento dos autos à COGEP/MF, com vistas à SAMF/AP para adoção das providências pertinentes ao caso.

---

**ANÁLISE**

4. Em síntese, o Coronel PMAP da Reserva Remunerada xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em face do recebimento da Carta de Notificação nº 034/2014-COAUDIPAD/SAMF/AP, de 27 de janeiro de 2014, solicitou a revisão de seus proventos com fundamento em leis ordinárias<sup>1</sup> com a consequente atualização a partir de março de 2014.
5. Ressalte-se que a Divisão de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Amapá, por intermédio do Ofício nº 130/2014-DPP/DP, de 14 de março de 2014, consultou a Assessoria Jurídica da Corporação sobre o cálculo do pagamento do acréscimo dos 10% (dez por cento),

---

<sup>1</sup> Lei nº 6.270, de 20 de novembro de 1975, art. 10, Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, alterada pela Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985, em seu art. 6º, que passou a vigorar com nova redação do art. 100 e seu § 1º, tendo o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do próprio posto, acrescido de 10 (dez por cento), Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 – capítulo III, Lei nº 12.808, de 08 de maio de 2013 – Capítulo VII (Anexos XIV, XV e XVI) e Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, em seu art. 24, § único.

estabelecido no art. 6º, da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985, o qual altera o § 1º, do art. 100, da Lei nº 5.906, de 1973, suscitando dúvida com relação a base de cálculo de tal benefício, uma vez que, se discute se os 10% deve ser calculado sobre o soldo ou sobre os proventos brutos.

6. Assim, a Assessoria Jurídica/PMAP por meio do Parecer nº 487/2014-ASSEJUR, de 07 de abril de 2014, fls. 09/10, concluiu que: *“Diante de todo exposto, por todas as razões factó-jurídicas acima delineadas, verifica-se que a **base de cálculo para incidir a alíquota de 10% (dez por cento) é o soldo do seu próprio posto.**”*

7. Sobre o assunto, cabe informar que por ocasião da transferência *“ex-offício”* do militar para a reserva remunerada, em 03 de abril de 1997, encontrava-se vigente a Lei nº 7.435, de 1985, que alterou dispositivos da Lei nº 5.906, de 1973. Vejamos:

Art. 6º - Os artigos 92, 94, 100, 103 e 107, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 100 – O Oficial PM que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus Proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103 desta Lei.

§ 1º - O Oficial BM nas condições deste artigo, se ocupante do último Posto da hierarquia militar do seu Quadro, terá o cálculo dos Proventos tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 10 (dez por cento).

8. Dessa forma, entende-se que o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o soldo de Coronel é devido ao militar que foi transferido para a inatividade antes do advento da Medida Provisória nº 2.218, de 2001, convertida na Lei nº 10.486, de 2002.

9. Isso porque nos termos do art. 63 da mencionada Lei nº 10.486, de 2002, ficou assegurado ao militar que, **até 5 de setembro de 2001**, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação até então vigente, qual seja, Lei nº 7.435, de 1985, que alterou dispositivos da Lei nº 5.906, de 1973, o que se aplica ao caso em comento, haja vista que o militar foi para inatividade em XX de abril de XXX, conforme Decreto nº 2291, da mesma data, do Governador do Estado do Amapá, fl. 29.

10. Contudo, importa esclarecer que a Lei nº 5.906, de 1973, que trata da remuneração aplicada aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, que à época era aplicada aos extintos Territórios e antigo Distrito Federal, foi revogada pelo art. 67 da Lei nº 10.486, de 2002.

11. Destaque-se que o legislador ciente na mudança da composição remuneratória desses militares, tratou no art. 61 da supramencionada Lei nº 10.486, de 2002, que se constatado a

redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrentes da aplicação dessa Lei, o valor da diferença seria pago a **título de vantagem pessoal nominalmente identificada**, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

12. Nesse ponto vale destacar que a Medida Provisória nº 2.218, de 2001, convertida na Lei nº 10.486, de 2002, estabeleceu em seu art. 65 que as vantagens por ela instituída se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

13. Nessa linha, a Advocacia-Geral da União atendendo consulta da Associação dos Policiais Militares do extinto Território do Amapá – ASPOMETERFA, sobre regime jurídico dos Policiais deste ex-Território, emitiu o PARECER Nº 110/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado por Despacho do Consultor-Geral da União nº 678/2012, que neste aspecto concluiu que o regime remuneratório dos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá está precipuamente regulado no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

14. Isto posto, vantagens concedidas aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, até então ancoradas em legislação vigente à época devem ser asseguradas para fins de pagamento de possível diferença de proventos ou de pensão, sob o título de vantagem nominalmente identificada, a partir de 1º de outubro de 2001, conforme já mencionado no art. 61 da Lei nº 10.486, de 2002.

15. Entretanto, considerando a mudança do regime remuneratório desses militares, e diante da impossibilidade do pagamento de vantagens carregadas por força de legislação até então vigente à data de inatividade do militar em questão, resta somente à Administração verificar eventual decréscimo remuneratório e providenciar o pagamento de VPNI a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

16. Somente a título de informação, para fins de apuração de eventual pagamento de VPNI, deverá ser observada a remuneração até então repassada pela União e paga pelo Estado, qual seja, agosto de 2001, com a remuneração prevista na Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001. Lembre-se que por ocasião da implantação do pagamento do militar no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, caberia a esse órgão

constatar que em se aplicando as vantagens previstas na MP nº 2.218, de 2001, teria decesso remuneratório que ensejasse pagamento de VPNI.

## **CONCLUSÃO**

---

17. Diante do exposto, entende-se que o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o soldo de Coronel vigente à época da inativação do militar em foco, deve ser preservada e considerada para fins de pagamento de eventual pagamento de diferença de proventos, sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.486, de 2002.

18. Com este entendimento, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, com posterior remessa à SAMF/AP para que de posse das informações postas, adote as providências necessárias quanto ao pleito do requerente.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**

Matrícula SIAPE n.º 1052423

**CLEVER PEREIRA FIALHO**

Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**

Secretária de Gestão Pública